



lollato.com.br

DOC.
01 1º Modificativo ao PRJ.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olimpia, CEP 04552-000

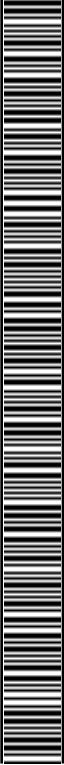
Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYA J36TK XTWSN UZZEY





1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

LFP Costa Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.440.071/0001-85, com sede na Rua Gavião Real n. 86, sala 01, Jardim Giovana, Guarulhos-SP; e **LFP Logística Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.715.495/0001-36, com sede na Rodovia BR 101, n. 4850, Salseiros, Itajaí-SC, doravante denominadas simplesmente “RECUPERANDAS”.

Processo nº 0008827-14.2026.8.16.0019, da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

Curitiba, Estado do Paraná, 24 de agosto de 2026.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 4

1.1 DEFINIÇÕES 4

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 7

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS 7

1.2.2 TÍTULOS 7

1.2.3 REFERÊNCIAS 7

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS 7

1.2.5 PRAZOS 7

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 8

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 8

1.3.3 NOVAÇÃO 8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 9

2.1 HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS 9

2.2 RAZÕES DA CRISE 10

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL 13

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 13

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 13

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 14

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 15

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 15

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP 16

5. EFEITOS DO PLANO 19

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 19

5.2 NOVAÇÃO 19

5.3 QUITAÇÃO 19

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 19

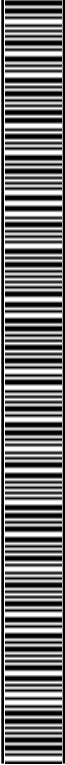
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS 20

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 20

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 20

5.8 PROTESTOS 21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYA J36TK XTWSN UZZEY



6. DISPOSIÇÕES GERAIS 21

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 21

6.2 ANEXOS 21

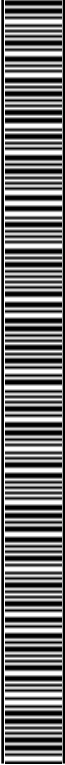
6.3 COMUNICAÇÕES 21

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 22

6.5 LEI APLICÁVEL 22

6.6 ELEIÇÃO DE FORO 22

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYA J36TK XTWSN UZZEY



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (<https://goldston.com.br/>), na pessoa do DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI - os créditos quirografários, a saber: (...)

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 11.03.2026.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob o nº 0008827-14.2026.8.16.0019, da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.25 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

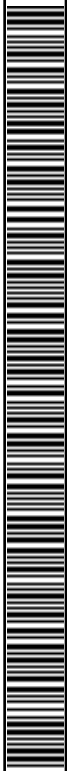
1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS



Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS.

As Requerentes iniciaram suas atividades no ano de 2014, na cidade de Guarulhos-SP, com a constituição da empresa LFP Costa Transportes Ltda., fundada pelo sócio Luiz Fernando Paim da Costa, voltada ao transporte de cargas fechadas.

No ano de 2016, diante das demandas apresentadas por seus clientes, a Requerente passou a operar também com veículos agregados e terceirizados, além da frota própria, a fim de ampliar sua capacidade operacional. Nesse mesmo período, ingressou na sociedade o sócio Diego Mussato da Costa, filho do Sr. Luiz Fernando, cuja entrada se mostrou extremamente benéfica ao desenvolvimento da empresa, contribuindo significativamente para a captação de clientes estratégicos e para a expansão da carteira comercial.

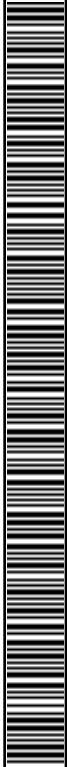
Em 2017, a Requerente apresentou um relevante crescimento em seu faturamento anual, o que possibilitou investimentos em novos caminhões para ampliar e fortalecer sua operação.

No período entre 2019 e 2021, com o advento da pandemia da Covid-19, houve significativa redução no volume de cargas transportadas, concomitantemente ao aumento dos custos operacionais, especialmente com manutenção e despesas inerentes à atividade.

Apesar das dificuldades, ao final de 2021 a Requerente LFP Costa conseguiu reestruturar suas operações. A empresa, que até então atuava exclusivamente com carretas baú, passou a operar também com carretas sider, o que gerou expressivo aumento de faturamento anual.

Em razão do crescimento das operações e da consequente necessidade de reestruturação organizacional, no ano de 2022 foi constituída a empresa LFP Logística Ltda., na cidade de Itajaí/SC, com a finalidade de promover maior eficiência administrativa e estratégica ao grupo empresarial. A nova sociedade passou a concentrar as áreas administrativa, comercial e financeira, permitindo melhor gestão dos contratos, planejamento logístico e controle de resultados.

Por sua vez, a LFP Costa Transportes Ltda. permaneceu responsável por parte dos veículos e pela gestão do quadro de funcionários - hoje aproximadamente 50 colaboradores -, mantendo-se como a empresa operacional detentora da frota.



No contexto dessa reorganização societária, o sócio Diego retirou-se da LFP Costa, permanecendo exclusivamente na LFP Logística.

Desde então, ambas as empresas passaram a atuar de forma integrada e complementar nas atividades de transporte, compondo uma estrutura empresarial única, porém com atribuições administrativas e operacionais bem definidas.

2.2 RAZÕES DA CRISE

Durante o período da pandemia da Covid-19, apesar das severas restrições impostas à economia global, as Requerentes conseguiram manter suas operações em dia. O agravamento da crise, contudo, intensificou-se a partir do período pós-pandêmico.

No ano de 2023, as Requerentes iniciaram o atendimento ao segmento das indústrias de bebidas, passando a figurar como sua principal cliente a Fabricante Ambev.

Para viabilizar a manutenção e a expansão dessas operações – que demandaram incremento significativo da frota, aquisição de novos veículos e ampliação do quadro de colaboradores – as Requerentes se viram compelidas a realizar captação de recursos junto a instituições financeiras.

Com isso, o ano de 2024 representou o melhor resultado financeiro do grupo, especialmente com a consolidação da Ambev e o ingresso da Cervejaria Petrópolis na carteira de clientes. O faturamento total atingiu a média de R\$ 14.800.000,00, com cerca de 1.011 cargas embarcadas, além de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 provenientes de carregamentos realizados como terceiros para parceiros comerciais, considerando o faturamento conjunto das duas empresas.

Diante do cenário favorável e com foco na expansão de suas atividades, as Requerentes firmaram parceria com a DUO Soluções Logísticas, com a finalidade de viabilizar o atendimento à cervejaria Heineken.

Em razão dessa nova oportunidade, no início de 2025 foram realizados diversos investimentos para adequação aos rigorosos requisitos exigidos, abrangendo ações de marketing, desenvolvimento de projetos sociais, padronização e plotagem da frota, entre outras exigências operacionais e institucionais. Tais investimentos totalizaram aproximadamente a quantia de R\$



150.000,00, evidenciando o comprometimento das empresas com a consolidação da parceria e com o atendimento aos padrões requeridos.

Com a perspectiva de concretização da parceria com a cervejaria Heineken, somada à manutenção dos demais clientes da carteira, a expectativa de faturamento anual foi projetada em aproximadamente R\$ 40.000.000,00.

À vista desse cenário promissor, as Requerentes realizaram novos e expressivos investimentos, especialmente na aquisição de cavalos mecânicos e carretas, no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00. O objetivo seria de estruturar a operação para suportar a demanda estimada e garantir o atendimento dos contratos projetados.

No entanto, a situação de mercado revelou-se substancialmente adversa ao que havia sido projetado. Houve variações significativas no preço dos combustíveis e instabilidade político-econômica, culminando na não concretização da parceria com a Heineken. Simultaneamente, houve redução no faturamento da Ambev, o que, aliado aos elevados investimentos realizados, desencadeou uma forte crise financeira enfrentada pelas empresas.

Conforme se verifica das publicações veiculadas na imprensa¹⁴, a própria Ambev registrou redução aproximada de 7% em sua produção, fato que impactou diretamente o volume de cargas disponibilizadas e, por conseguinte, a receita das Requerentes.

Esse cenário foi ainda mais agravado pelas novas exigências regulatórias impostas pela ANTT, que passou a intensificar a fiscalização eletrônica e automática do piso mínimo de frete, com a imposição de obrigações mais rigorosas. Em decorrência dessas medidas, as Requerentes foram obrigadas a encerrar os carregamentos realizados na condição de terceiros, uma vez que grande parte dos clientes somente mantinham a contratação do grupo LFP para atendimento com frota própria, o que tornou inviável a continuidade desse modelo operacional.

Além disso, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o conflito no Oriente Médio envolvendo os Estados Unidos, Irã e Israel, gerou significativa instabilidade no cenário geopolítico e econômico internacional.

¹⁴ https://www.infomoney.com.br/mercados/dados-de-producao-acendem-alerta-para-volumes-de-cerveja-da-ambev-dizem-analistas/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social
<https://www.seudinheiro.com/2025/empresas/producao-de-cerveja-no-brasil-cai-principalmente-para-ambev-abev3-e-heineken-heia34-preco-das-bebidas-subiu-demais-diz-btg-kaes/>

Como reflexo direto desse contexto, verificou-se um aumento expressivo no preço dos combustíveis em diversos estados brasileiros, notadamente com o aumento aproximado de R\$ 0,90 no valor do diesel, conforme demonstrado na petição inicial da recuperação judicial.

Essa circunstância impactou de maneira imediata os custos operacionais das Requerentes, cuja atividade empresarial consiste exclusivamente na prestação de serviços de transporte, setor diretamente dependente do consumo de combustível.

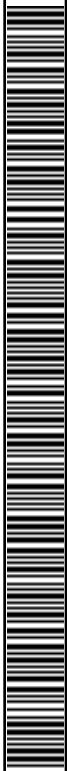
A soma dos investimentos realizados, da crise econômica, dos altos juros dos empréstimos efetuados e da redução do fluxo de caixa levaram as Requerentes à necessidade de novas contratações de capital de giro junto a instituições financeiras, com o objetivo de manter os compromissos em dia e preservar a regularidade das operações.

Não obstante as dificuldades enfrentadas e as limitações financeiras vivenciadas, as Requerentes continuam envidando todos os esforços para assegurar excelência no desempenho de suas atividades, o que se reflete, inclusive, no reconhecimento obtido junto à Ambev como uma das três melhores transportadoras em desempenho anual de atendimento no ano de 2025, assim como na renovação de contratos relevantes.

Sem qualquer complexidade, portanto, vê-se que as Requerentes são um perfeito exemplo das empresas que a LRF busca salvaguardar, pois, em que pesem os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicadores e previsões de mercado para o setor apresentam bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro.

Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se como medida necessária e adequada para reequilibrar a estrutura financeira das Requerentes, reduzir o custo do endividamento, preservar sua atividade produtiva, proteger empregos e permitir a retomada sustentável de sua geração de caixa, especialmente diante das perspectivas favoráveis para o setor no médio prazo.

A recuperação judicial permitirá que as Requerentes se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas, de modo a permitir que as empresas, já com o passivo reorganizado, tenham condições de *surf*ar a onda de expansão esperada do mercado, convertendo perspectivas favoráveis em resultados econômicos concretos, com preservação da atividade, dos empregos e da função social da empresa.



2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo das RECUPERANDAS no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as RECUPERANDAS se mantêm competitiva do ponto vista de relevância para o mercado e com importantes fontes de receita. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, as RECUPERANDAS já iniciaram a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

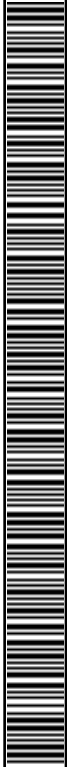
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Recuperandas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS



Para que as RECUPERANDAS possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas até o décimo segundo mês contados do mês seguinte à decisão de homologação judicial do plano, da seguinte forma:

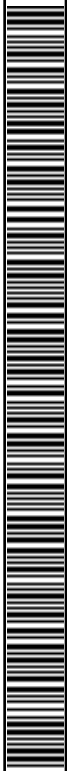
Correção: T.R. (taxa referencial) incidente desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Deságio: 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial previstos no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pelas Recuperandas.



4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que as Recuperandas optem em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

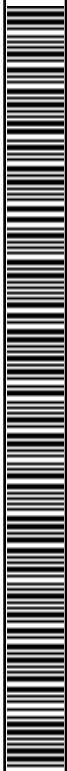
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Atualmente, não se encontram relacionados quaisquer créditos com garantia real, mas, na eventualidade de algum crédito assim ser classificado, a qualquer tempo, as condições de pagamento serão idênticas às dos credores quirografários.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde decisão de homologação do plano;



- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito;
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, subdividas em duas tranches semestrais. Nesse sentido, a primeira tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de maio subsequente ao fim da carência, e amortizará 25% (vinte e cinco) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de dezembro subsequente, e amortizará 75% (setenta e cinco) por cento do valor total da parcela anual.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a decisão de homologação do plano;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito;
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, subdividas em duas tranches semestrais. Nesse sentido, a primeira tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de maio subsequente ao fim da carência, e amortizará 25% (vinte e cinco) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de dezembro subsequente, e amortizará 75% (setenta e cinco) por cento do valor total da parcela anual.

4.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

As Recuperandas poderão pagar as parcelas devidas aos credores das Classes II, III e IV com um adicional bônus de adimplemento, caso as parcelas semestrais sejam pagas de forma adiantada, desde que sejam devidamente quitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento. Se configurada essa situação, as Recuperandas farão jus a uma redução de 20% (vinte por cento) no valor devido da parcela em referência. O tema em questão se aplica somente à condição ordinária de pagamento, não se aplicando a qualquer credor colaborador, independentemente da opção escolhida, ou a credores de quaisquer subclasses deste PRJ.



4.5.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.5.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.5.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

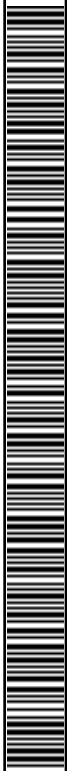
Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada exclusivamente às Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3. A conta deverá ser de titularidade do Credor, e somente poderá ser alterada mediante procuração específica contendo poderes para receber valores em nome do Credor, ou seja, procuração por instrumento público ou procuração com firma reconhecida e atos societários correlatos que demonstrem a outorga de poderes do representante legal, quando se tratar de Credor pessoa jurídica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o Credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.5.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.5.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS



Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes homologado judicialmente, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida inclusão do crédito na recuperação judicial.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do recebimento dos dados bancários enviados pelo credor, no formato previsto na cláusula 6.3.

4.5.5 SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.

Após a Data de Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação as Recuperandas e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sendo que a extensão da novação e a suspensão das garantias pessoais dos coobrigados somente vincularão os credores que aprovarem o presente PRJ sem ressalva expressa quanto a esta disposição, preservados os direitos e garantias dos credores ausentes da Assembleia Geral de Credores, dos que se abstiverem de votar, dos que votarem contra ou dos que apresentarem objeção ou ressalva expressa quanto à presente disposição, para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º do artigo 49 combinado com o artigo 59, ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

4.5.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Consideram-se *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ* aquelas relativas a créditos em que não houve assunção voluntária de coobrigação por parte de terceiro, sendo sua responsabilização decorrente, por exemplo, de determinação judicial, de incidente processual ou de qualquer outra forma de vinculação imposta por lei ou por decisão, e não por manifestação de vontade.



Em razão do presente PRJ, fica suspensa a possibilidade de o credor exercer a cobrança desses créditos em face do terceiro assim vinculado, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo as obrigações previstas neste PRJ.

Caso as Recuperandas deixem de cumprir suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá promover a cobrança do respectivo crédito em face do terceiro cuja coobrigação tenha sido constituída de forma não voluntária, nos limites aplicáveis.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁵ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados

¹⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.



os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁶, e 74¹⁷ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁸, 74 e 131¹⁹ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos

¹⁶ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁷ Art. 74. Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹⁸ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁹ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano, uma vez homologado judicialmente por meio da decisão que conceder a recuperação judicial, implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;



- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com as Recuperandas:

- Endereço físico: Rua Henrique Hennenberg, n. 516, Boa Vista, Município de Ponta Grossa/PR, CEP 84070-490.
- Endereço eletrônico: rjgrupolfp@lfpcostalog.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

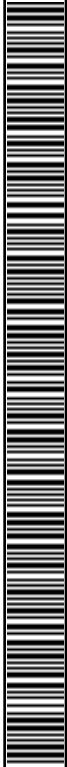
6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 24 de agosto de 2026.



LFP COSTA TRANSPORTES LTDA
CNPJ n. 21.440.071/0001-85

LFP LOGÍSTICA LTDA
CNPJ n. 46.715.495/0001-36

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

AMANDA SODRÉ GALEGO
OAB/PR 116.675
amanda.galego@lollato.com.br

